



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.415 - MG (2011/0298975-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSUELO COSTA MAIA
ADVOGADO : LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 6ª
REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONSELHO DE CLASSE – BIBLIOTECONOMIA – REQUISITOS PARA O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO – RESOLUÇÃO – ILEGALIDADE – TESE QUE NÃO FOI OBJETO DE EXAME PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM – SÚMULA 282 DO STF – RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA "C" – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INTERPRETADO DE MODO DISSONANTE – INVIABILIDADE – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PROBATÓRIO – SÚMULA 7 DO STJ.

1. No âmbito do recurso especial, não se admite o exame de questão sobre a qual não tenha se manifestado a instância de origem, a teor da Súmula 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

2. A viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos dos acórdãos, demonstre a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos, requisito que não se satisfaz pela mera colação de ementas. Para além disso, consoante abundante jurisprudência desta Corte, faz-se de rigor a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência interpretativa.

3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, sem que o Tribunal *a quo* tenha delineado os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não se pode, em sede de recurso especial, emitir juízo de valor a esse respeito, a fim de concluir se o advogado foi excessiva ou irrisoriamente remunerado, e se ofendidos ou não os dispositivos legais pertinentes.

4. O reexame de fatos e provas é inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.415 - MG (2011/0298975-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSUELO COSTA MAIA
ADVOGADO : LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 6ª
REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 99):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333 - APLICABILIDADE - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO COM EFEITO RETROATIVO - INADMISSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO - NECESSIDADE.

a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal.

b) Decisão - Procedência do pedido.

1 - A dívida altercada refere-se a anuidades de 2003 a 2006, além de multa eleitoral do exercício de 2005, feita a inscrição em Dívida Ativa no dia 17/12/2007. O ajuizamento da Execução foi efetuado em 12/02/2008, obedecendo, portanto, a previsão legal.

2 - A Embargante limita-se a alegar sem, contudo, apresentar PROVA INEQUÍVOCA de que "em 1996 dirigiu-se ao Conselho Embargado e solicitou baixa na sua inscrição". (Fls. 03.)

3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade.

4 - Sendo FATO INCONTROVERSO que somente "em 18/4/2006 a embargante notificou extrajudicialmente o embargado para cancelar sua inscrição", lídima a pretensão do Apelante. (Fls. 04.) - Apelação provida.

Nas razões do apelo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, argumenta-se que:

i) *"tanto a Lei nº 4.084/62 quanto o Decreto nº 56.725/65 não previram a necessidade de cancelamento formal da inscrição do bibliotecário. Somente a Resolução CFB nº 406/93 veio tratar de tal tema, ferindo frontalmente o princípio da legalidade, uma vez que ultrapassou os limites de seu campo de atuação normativa"* (e-STJ fl. 108);

ii) *"a exigência de quitação das dívidas para cancelar o registro profissional imposta pelo Conselho Federal de Biblioteconomia por meio da citada"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução configura exercício arbitrário das próprias razões, o que, no caso em tela, é vedado pelo ordenamento jurídico. Mesmo porque, se ao profissional é dada ampla liberdade de se associar, também lhe deve ser concedida essa mesma liberdade para se desvincular dos quadros da entidade" (e-STJ fl. 109). Nesse tópico, aponta-se ainda divergência em relação ao julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região nos autos do Mandado de Segurança 2000.70.00.015029-2;

iii) *"não pode ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que está muito além do limite estabelecido, já que o valor da execução é de R\$ 1.691,16" (e-STJ fl. 111).*

Após contrarrazões (e-STJ fls. 140-147), o tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 149-150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.415 - MG (2011/0298975-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CONSUELO COSTA MAIA**
ADVOGADO : **LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 6ª REGIÃO**
ADVOGADO : **GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Verifica-se, inicialmente, a ausência de prequestionamento da tese de ilegalidade da Resolução 406/93 do Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região, no que respeita aos critérios para o *"cancelamento formal da inscrição do bibliotecário"* (e-STJ fl. 108). De fato, a instância de origem não apreciou o tema, e tampouco foi instada a sobre ele se manifestar por meio de, por exemplo, embargos de declaração. Nesse ponto, portanto, revela-se inviável o apelo, nos termos da Súmula 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Quanto à suposta divergência em relação ao julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região nos autos do Mandado de Segurança 2000.70.00.015029-2, convém registrar que a viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos dos acórdãos, demonstre a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos, requisito que não se satisfaz pela mera colação de ementas. Para além disso, faz-se de rigor a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No caso dos autos, entretanto, para além de não se haver realizado cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática entre os casos concretos, o que, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impediria o conhecimento do apelo, deixou-se também de indicar sobre qual dispositivo repousaria a controvérsia, resultando deficiente a fundamentação do recurso especial. Nessa linha de entendimento, seguem julgados de cada uma das turmas desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à redução do valor da indenização, não foi indicado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 183.710/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O recurso especial é igualmente inadmissível em relação à sua interposição fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República, pois os recorrentes não comprovaram nem demonstraram a alegada divergência interpretativa na forma exigida pela legislação processual civil; limitaram-se a transcrever ementas do próprio Tribunal de origem, supostamente divergentes, deixando, contudo, de reproduzir trechos de acórdãos de outros tribunais que configurem eventual dissídio. Ademais, os recorrentes não apontaram, clara e precisamente, quais os artigos de lei federal tidos como contrariados ou supostamente interpretados de modo divergente, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência analógica da Súmula 284/STF. Considerando-se, ainda, que no recurso especial os precedentes citados como paradigmas são oriundos do próprio Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 13 do STJ.

3. Não se deve afastar a aplicação das Súmulas 284 do STF e 13 do STJ quando os recorrentes deixam de indicar, na petição de recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos como contrariados ou supostamente interpretados por outro tribunal de maneira divergente, e depois mencionam tais dispositivos legais e citam precedente do STJ, tardiamente, no agravo regimental. Essa inovação recursal em fase de agravo regimental é vedada em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.163/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1295872/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 158.478/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Não merece análise o reclamo especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1286524/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que teria sido violado, bem como daquele a que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente, constitui deficiência nas razões recursais que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag

1234774/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)

Relativamente à verba honorária sucumbencial, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, sem que o Tribunal *a quo* tenha delineado os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não se pode, em sede de recurso especial, emitir juízo de valor a esse respeito, a fim de concluir se o advogado foi excessiva ou irrisoriamente remunerado, e se ofendidos ou não os dispositivos legais pertinentes. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias de jurisdição ordinária.

No caso dos autos, em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela agravante, foram os honorários fixados em patamar manifestamente além do razoável.

Bem se vê, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal necessariamente envolveria o reexame da moldura fática descrita pela instância originária, medida incompatível com a natureza jurídica do apelo nobre, nos termos da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0298975-4

**REsp 1.298.415 /
MG**

Números Origem: 119389220084013800 200838000043340 200838000121690

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSUELO COSTA MAIA
ADVOGADO : LIBENCIO JOSÉ MUNDIM DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.